

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 54



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissão

Direito Processual Civil

Admitido IRDR sobre legitimidade de sindicato em ações individuais de servidor

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2026, o Aviso TJ nº 194/2026, por meio do qual comunicou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Público.

O IRDR nº [3000897-98.2025.8.19.0000](#) foi admitido com o objetivo de definir tese jurídica acerca da legitimidade ativa de entidade sindical para atuar como substituto processual em favor de servidor individual, em ações que visam à readequação do vencimento básico prevista na Lei Municipal nº 6.696/2019 e à correção da gratificação denominada “Direito Pessoal”, instituída pelo Decreto nº 17.042/1998, com fundamento na Lei nº 5.620/2013.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, que versem sobre a matéria, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 194/2026

Situação do tema: Admissão

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

IRDR: nº [3000897-98.2025.8.19.0000](#)

Data da admissão: 15/05/2026

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Íntegra do Aviso nº 194/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ/eproc

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169)*

Em julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1.169), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses a respeito da necessidade de liquidação prévia para a execução individual de sentenças coletivas em favor de servidores públicos:

- 1) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; e
- 2) cabe ao juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

Medida para evitar atos e formalidades desnecessários

O ministro Benedito Gonçalves, relator do repetitivo, explicou que a liquidação da sentença coletiva é um procedimento de complementação para determinar o valor da obrigação ou a individualização do seu objeto. Contudo, ele esclareceu que nem todos os casos exigem essa fase.

Segundo o relator, são recorrentes as ações coletivas propostas por associações ou sindicatos nas quais os beneficiários já estão identificados ou podem ser reconhecidos mediante apresentação de documentos ou consulta a bancos de dados, sem que seja necessária a produção de provas.

Os contornos da sentença condenatória – afirmou – é que definirão a necessidade ou não da sua prévia liquidação. "Ou seja, se há elementos suficientes para o procedimento executivo, observando-se os princípios da máxima efetividade da tutela coletiva e da economia, da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade processual, não há que se falar em liquidação prévia, bastando a apresentação do simples cálculo aritmético, o qual, inclusive, será submetido ao contraditório", explicou.

Para o ministro, essa interpretação é aplicável às hipóteses em que não se exige dilação probatória ou ampla cognição, em que a demonstração da titularidade do crédito e do seu valor pode e deve ser feita durante o cumprimento individual da sentença coletiva, o que evita, na sua avaliação, atos e formalidades desnecessários.

Benedito Gonçalves lembrou que as turmas de direito público do STJ já vinham afastando a necessidade de liquidação prévia de sentença proferida em processo coletivo quando fossem possíveis a individualização do crédito e a definição do valor por meros cálculos aritméticos.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1169 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Em Julgamento
Direito Processual Penal

Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (Tema 1431)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu encaminhar à Terceira Seção a discussão sobre a responsabilização penal de presos que solicitam a visitantes a introdução de drogas em estabelecimentos prisionais, em um movimento que pode redefinir a jurisprudência da corte sobre o tema.

A afetação foi proposta em questão de ordem pelo presidente da Quinta Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, diante da relevância jurídica da controvérsia e da possibilidade de divergência entre os colegiados criminais do tribunal.

O caso analisado está sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik. Em seu voto, o relator seguiu a orientação – até aqui consolidada no STJ – de que a mera solicitação feita pelo preso para que um visitante leve drogas ao presídio, se o entorpecente é interceptado antes da entrega, configura ato preparatório impunível, por falta de início da execução do crime de tráfico.

A discussão, contudo, ganhou novo contorno com o voto-vista da ministra Maria Marluce Caldas. Ao divergir, a ministra sustentou que a análise não pode se limitar à ideia de mera solicitação quando há elementos que indiquem ajuste prévio, coordenação da conduta e divisão de tarefas entre o preso e a pessoa encarregada do transporte da droga. Nesses casos, segundo a magistrada, a conduta pode configurar participação penalmente relevante no tráfico, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Ministra sugere análise sob perspectiva de gênero

O voto também introduz um recorte social no debate. Marluce Caldas destacou o impacto desse tipo de perseguição penal sobre as mulheres,

observando que, em sua trajetória na magistratura, não se recorda de ter visto casos de homens flagrados levando drogas para mulheres presas.

"É o que mais se encontra: mulheres submetidas a esse tipo de situação, condenadas, presas e reincidentes", afirmou a ministra, ao defender que a questão seja enfrentada de forma mais ampla pelo colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência penal do tribunal.

Recentemente, a Sexta Turma do STJ examinou controvérsia semelhante, porém em um habeas corpus. Naquele colegiado, seguindo o voto do relator, ministro Rogério Schietti Cruz, foi adotado novo entendimento, convergente com a tese apresentada pela ministra Marluce Caldas, o que reforça a necessidade de submissão da matéria à Terceira Seção.

Julgamento na seção evitará decisões contraditórias

Caberá agora ao órgão que reúne a Quinta e a Sexta Turmas definir se será mantida a jurisprudência dominante até então, que considera atípica a conduta do preso quando não há efetiva entrega da droga, ou se haverá revisão da interpretação para admitir a responsabilização criminal em hipóteses de coordenação ou participação ativa na empreitada.

A decisão da Terceira Seção deverá pacificar o entendimento e evitar soluções contraditórias entre os colegiados do tribunal, em um tema com potencial de repercussão direta sobre a política criminal e a jurisprudência relacionada ao tráfico de drogas no ambiente prisional, conforme observou a ministra.

A controvérsia já está formalmente submetida à Terceira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Em abril, o colegiado afetou o Tema 1.431, de relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site >>>

Afetação

Direito Administrativo

Repetitivo discute conceito de contemporaneidade para definição do preço de mercado em desapropriações (Tema 1432)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.004.109, 1.809.093, 1.814.350 e 1.950.981, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.432 na base de dados do tribunal, consiste em "definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no próprio STJ.

Para a jurisprudência, deve ser considerado o valor do imóvel na data da perícia

Afrânio Vilela destacou que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de que, nas ações de desapropriação, a indenização deve considerar o valor do imóvel na data da perícia judicial. Segundo ele, essa regra só poderá ser flexibilizada quando houver prova de alteração significativa no preço do bem em relação à data do esbulho.

Nos recursos afetados, porém, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) questiona decisões que seguiram esse entendimento. De acordo com o ministro, a autarquia sustenta, com base em um precedente específico, que o valor da indenização em desapropriações para

reforma agrária deve ser calculado considerando o preço do imóvel quando houve a imissão na posse.

O relator também mencionou informações apresentadas pelo Inbra indicando a existência de mais de cem recursos especiais sobre o mesmo tema. "Entendo que essa insistência no litígio, que se multiplica pelas instâncias ordinárias, justifica a afetação desses processos paradigmáticos, a fim de fixar a tese a ser observada nacionalmente, seja na linha da jurisprudência, seja para acolher a compreensão do recorrente", avaliou.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1432 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 42, publicado no Portal do Conhecimento em 11/05/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0802191-81.2024.8.19.0052

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 08.06.2026 p. 08.06.2026

Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor público aposentado portador de moléstia grave. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Repetição de indébito tributário. Definição do marco temporal da prescrição quinquenal. Natureza suspensiva do requerimento administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Distinção entre suspensão e interrupção da prescrição. Contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão administrativa. Sentença ilíquida. Fixação de honorários advocatícios postergada para a fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC). Recurso parcialmente provido.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público estadual aposentado, portador de neoplasia maligna, para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e condenar o ente público à restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal a partir do requerimento administrativo, bem como fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerimento administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, influenciando o marco temporal da repetição do indébito tributário; (ii) verificar a possibilidade de fixação imediata de honorários advocatícios em sentença ilíquida contra a fazenda pública.

RAZÕES DE DECIDIR

- (3) O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a fluir pelo tempo remanescente após a decisão administrativa;
- (4) A suspensão da prescrição não implica reinício da contagem, distinguindo-se da interrupção, de modo que o lapso anterior deve ser somado ao posterior;
- (5) A jurisprudência do superior tribunal de justiça consolida o entendimento de que o prazo prescricional deve ser aferido com base no ajuizamento da ação, observados os cinco anos anteriores, computando-se o período de suspensão administrativa;
- (6) A fixação do termo inicial da repetição do indébito com base exclusiva no requerimento administrativo contraria a sistemática legal da prescrição quinquenal;
- (7) A repetição de indébito tributário de trato sucessivo configura condenação ilíquida, demandando apuração do quantum em fase de liquidação;
- (8) nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, a definição do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para após a liquidação do julgado;
- (9) A fixação prematura de honorários sobre base econômica incerta pode gerar desproporcionalidade e violar o sistema escalonado previsto no art. 85, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO E TESE

- (10) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de Julgamento:

- (11) O requerimento administrativo constitui causa de suspensão do prazo prescricional, devendo a repetição do indébito observar o quinquênio contado do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão;
- (12) Em se tratando de sentença ilíquida contra a fazenda pública, a fixação do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; Art. 4º do Decreto nº 20.910/1932; Art. 167, Parágrafo Único, do CTN; Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC; Art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgInt no Resp 2.033.990/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. 26/06/2023, DJE 28/06/2023; STJ, AgInt no AResp 1.656.796/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, J. 26/04/2021, DJE 29/04/2021; STJ, Resp 1.732.001/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 24/04/2018, DJE 21/11/2018; TJRJ, Apelação nº 0801531-70.2023.8.19.0069, Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 3ª Câmara de Direito Público, J. 27/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0224081-70.2013.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, J. 29/05/2024.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0812725-79.2025.8.19.0204

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

j. 06.05.2026 p. 20.05.2026

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Exigência, pelo juízo *a quo*, de apresentação de procuração com assinatura física ou digital, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL. Juntada de procuração pela demandante, ora recorrente, assinada pela plataforma *CLICKSIGN*, não credenciada ao ICP-BRASIL. Suspeita de litigância abusiva e uso inadequado do sistema judicial por parte do advogado subscritor. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Irresignação da autora. Acerto do *decisum*, que se mantém. Desprovisionamento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível com o objetivo de anular a sentença, proferida pela Juíza de Direito Daiane Eberts, em atuação na 1ª Vara Cível da Regional de Bangu - Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento da ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de exigência, pelo juízo *a quo*, de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em suas razões de apelo, a autora/recorrente sustentou ser indevida a extinção do processo, em virtude da validade da procuração apresentada, assinada eletronicamente através da Plataforma *CLICKSIGN*, que estaria em conformidade com as normas legais e com a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL).

4. Contudo, não assiste razão à apelante. Isto porque a plataforma *CLICK-SIGN* É conhecida por permitir a assinatura digital e eletrônica de documentos particulares, como contratos e acordos em geral. Não se desconhece a existência de validade jurídica aos documentos assinados por ela, desde que observadas as normas vigentes na legislação brasileira. Entretanto, quando se trata da assinatura de procurações, principalmente aquelas que concedem poderes para atos judiciais, existem restrições quanto ao seu uso. Exige-se que elas sejam assinadas por meio de certificado digital emitido por uma autoridade certificadora reconhecida pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL), consoante Artigo 1º, § 2º, III, A, da Lei Federal nº 11.419/2006.

5. No caso concreto, porém, constata-se que a plataforma utilizada pela autora/apelante para assinatura da procuração (*CLICKSIGN*) não integral o rol de certificadoras credenciadas pela ICP-BRASIL, razão pela qual não está apta a emitir certificados digitais que atendam aos requisitos legais para a formalização de procurações com poderes judiciais.

6. Embora a recorrente sustente o contrário, sua tese não merece prosperar.

7. Como bem esclareceu a magistrada sentenciante, *“o que se vê é que a plataforma tenta induzir à conclusão de que é autoridade certificadora quando, na verdade, a única vinculação ao ICP é a possibilidade de que os documentos sejam assinados no site mediante o uso de um certificado digital credenciado”*. Deste modo, o fato de a procuração ter sido assinada por meio de plataforma que não adota o processo de certificação exigido pela legislação brasileira compromete sua confiabilidade e validade jurídica no âmbito processual.

8. Impede ressaltar, ainda, que, em contextos de litigância massiva envolvendo grande volume de ações judiciais contra instituições financeiras, quando houver suspeitas de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas, é legítimo que o juízo exija a apresentação de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

9. Tal medida busca garantir a existência de um vínculo real entre a parte e seu advogado, a assegurar a legitimidade e a conformidade da relação processual. Deste modo, irretocável a postura da magistrada de piso.

10. A propósito, a recomendação do CNJ Nº 159/2024, que trata das medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva,

aprovada na 13ª sessão ordinária de 22/10/2024 do CNJ, sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ratifica o dever dos magistrados de adotar providências concretas para coibir a litigância predatória e abusiva, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos essenciais à formação válida da relação processual.

11. Outrossim, como é cediço, no âmbito desta corte estadual, foi emitida Nota Técnica Nº 7/2025, em que se concluiu pelas seguintes recomendações: *“1. Alertar a todos os magistrados de 1º e 2º grau do estado sobre ações judiciais distribuídas em face de instituições financeiras, nas quais a parte autora esteja representada pelo advogado indicado nos processos SEI de nº 2024-06083951, 2024-06069923 E 2024-06069962, com pedidos de exibição de documentos e revisão de contrato de empréstimos, viabilizando uma análise individualizada acerca de eventual propositura de demandas com fins predatórios; 2. Expedição de ofícios à OAB do Estado do Rio de Janeiro, com cópia dos autos, para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis; 3. Expedição de ofícios aos demais tribunais de justiça do país, para ciência e eventual apuração interna”.*

12. *In casu*, verifica-se que a parte autora, ora apelante, foi intimada para apresentar *“procuração assinada fisicamente ou digitalmente, – vedado documento híbrido –, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL (Arts. 1º, §2º, “A” e 2º, ambos da Lei 11.419/06)”*.

13. Apesar da intimação clara e específica, a demandante/recorrente, em sua manifestação de id 206279063, acostou aos autos procuração assinada por meio da plataforma *CLICKSIGN*, em flagrante descumprimento à determinação judicial pretérita.

14. Registre-se, ainda, que, conforme destacado pelo juízo a quo, *“o advogado subscritor da inicial protocolou mais de 1300 ações apenas neste ano, a maioria contra instituições financeiras, sendo constatados inúmeros casos que a mesma parte propôs duas, três ou até mais ações em face do mesmo banco”*. Assim, manifesta a suspeita de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas.

15. Desta forma, resta evidente que a decisão da juíza de piso está em consonância com a legislação e encontra respaldo no poder geral de cautela atribuído ao magistrado para a correta condução do processo. Não há, portanto, falar em qualquer violação ao direito de acesso à justiça, sobretudo diante da oportunidade concedida à parte para sanar o vício em questão, com a juntada de procuração adequada. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

16. Destarte, correta a sentença terminativa que, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.

17. Destaca-se que, em primeiro grau, diante da ausência de triangularização processual quando da prolação da R. Sentença, não houve, também de forma adequada, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixo, assim, de proceder à majoração da referida verba, eis que não fixada na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Apelação cível conhecida e desprovida.

Acórdão >>

Relatório e Voto >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0017511-96.2020.8.19.0004

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 05.02.2026 p. 08.06.2026

Apelação Criminal. Direito Penal. Delitos de estupro de vulnerável e fotografar adolescente em pose pornográfica. Condenação por crimes únicos, em continuidade delitiva. Apelação de ambas as partes. Defesa que pleiteia a absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Provas robustas de autoria e materialidade. Defesa também requer a exclusão dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal. Procedência. Ministério público requer a aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles. Possibilidade. Delitos que se perpetraram por 3 anos. Reconhecimento da continuidade delitiva em sua maior fração. Tema 1202 do STJ. Defesa que requer o afastamento da indenização por danos morais à vítima enquanto o MP pleiteia a majoração para vinte mil reais. Aplicação do tema 983 do STJ, com a majoração da indenização para R\$5.000,00, valor que reputo como razoável e proporcional. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, que condenou o réu às penas de 15 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, por infringência ao artigo 240 do ECA e ao artigo 217-A do CP, n/f art. 71, ambos do CP, além do pagamento de R\$1.500,00 a título de indenização por danos morais à vítima.
2. Fato relevante: o acusado praticava atos libidinosos com sua filha, entre os anos de 2006 e 2010, quando a vítima tinha entre 8 e 12 anos de idade, consistente em esfregar sua genitália em suas partes íntimas, além de com ela praticar sexo oral e fotografá-la em posições sexualizadas, para satisfazer sua lascívia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) o pleito defensivo de absolvição sob o argumento de insuficiência de provas, da ausência de laudo psicológico e de

falta de materialidade; (ii) a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais; (iii) possibilidade ou não do reconhecimento da continuidade delitiva requerida pelo MP, tendo em vista a pluralidade de condutas, sem que tenham sido definidas as quantidades e as datas em que ocorreram; (iv) pleito do Parquet no sentido da aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles; (v) quanto à indenização por danos morais à vítima, a Defesa requer o afastamento, pelo fato de a matéria não ter sido debatida nos autos, apesar de requerida na denúncia, e o Ministério Público requer a majoração para, no mínimo, R\$20.000,00; (iv) se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, quanto à indenização (Tema 983 do STJ). (v) quanto à dosimetria, Defesa pleiteia a exclusão dos maus antecedentes, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisando-se os depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que os mesmos se harmonizam perfeitamente com aqueles coletados em sede inquisitorial, sendo certo que a vítima, em ambas as ocasiões, confirmou integralmente os fatos, descrevendo-os com detalhes e não deixando dúvida alguma no tocante à conduta do ora apelante. O réu, por sua vez, negou a prática delituosa, apresentando versão pueril no sentido de a vítima estar tentando se vingar dele, sendo a mesma totalmente dissociada do arcabouço probatório coligido nos autos.

5. A existência de laudo negativo é totalmente irrelevante, já que o delito em tela não deixa vestígios e o exame foi realizado muito tempo depois do último ato libidinoso ter sido praticado. Inteligência do artigo 167 do CPP. Precedentes.

6. A falta de perícia psicológica não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito. Entendimento pacífico das Cortes Superiores.

7. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, possui especial relevância probatória, é suficiente para lastrear uma condenação, conforme jurisprudência já consolidada nas Cortes Superiores. Precedentes do STJ.

8. Dos depoimentos colhidos depreende-se que os abusos foram cometidos reiteradamente, durante 2 a 3 anos, bem como as fotografias da vítima, o que descarta a aplicação de crime único e faz incidir a continuidade delitiva

de cada delito, mesmo que não se saiba o número correto de vezes nem as datas em que ocorreram.

9. A jurisprudência permite, no que diz respeito à aplicação do artigo 71 do CP, que seja fixada a fração máxima de 2/3 (dois terços) a partir da 7ª conduta delituosa, como no presente caso. Inteligência do Tema 1202 do STJ.

10. No que diz respeito ao cabimento da indenização por danos morais à vítima, há recente posicionamento das Cortes Superiores no sentido de ser imprescindível que na denúncia conste pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido, para que a instrução possa ser feita também em relação à matéria.

11. Porém, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, há tese firmada no Tema nº 983 do STJ estabelecendo que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

12. Tendo em vista que nos presente autos foram os crimes praticados por pai contra filha, no âmbito de violência doméstica e familiar, havendo, inclusive, a condenação por agravante específica (art. 61, II, alínea “f”, do CP), aplica-se o Tema nº 983, ficando dispensada a especificação da quantia pretendida em indenização e a instrução probatória a respeito.

13. Danos morais *in re ipsa* devidos à vítima em patamar inferior ao usualmente fixado, motivo pelo qual é majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que reputo ser proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias pessoais do réu.

14. Condenação usada como Maus Antecedentes que não pode ser usada como tal, tendo em vista que os fatos lá apurados são posteriores aos apurados nos presentes autos. Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal. Apelante José que fica condenado à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal, por infringência ao artigo 217-A (várias vezes), n/f art. 71 e do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, várias vezes, n/f art. 71 do CP, tudo em concurso material.

15. Quanto ao prequestionamento, não foi vislumbrada nenhuma violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos da Defesa e do MP conhecidos e Parcialmente Providos.

Tese de julgamento: 1) Provas robustas e com depoimentos coerentes e seguros, principalmente o da vítima, o qual tem valor probante diferenciado, especialmente em crimes sexuais, chamados “clandestinos”, podendo, inclusive, lastrear um decreto condenatório, quando corroborado por outras provas.

2) Em crimes que não deixam vestígios, não é necessária a elaboração de laudo físico (inteligência do artigo 167 do CPP) e nem psicológico, sendo certo que a ausência dos referidos laudos não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito.

3) Reconhecimento da continuidade delitiva tendo em vista que os abusos foram cometidos reiteradamente durante 2 ou 3 anos, tanto em relação aos estupros quanto às fotos em poses sexuais tiradas da vítima.

4) Aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) pela aplicação do artigo 71 a cada um dos delitos, conforme Tema 1202 do STJ.

5) Mudança de posicionamento recente nas Cortes Superiores quanto aos requisitos para o cabimento da indenização por danos morais à vítima, no sentido de ser imprescindível constar na denúncia pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido. Porém, de acordo com o Tema 983 do STJ, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, como o presente, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Danos morais majorados para R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender ser o valor razoável e mais proporcional aos fatos.

6) Afastamento dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea “a”, 59, 61, II, “e” e “f”, 69, 71, 217-A, 226, II, ECA, art. 240; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0003384-93.2020.8.19.0204, Sétima Câmara Criminal, Relator Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0000289-52.2024.8.19.0012, Sétima Câmara Criminal, Relatora Des. Simone de Araújo Rolim, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0810816-16.2023.8.19.0028, Quarta Câmara

Criminal, Relator Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0014908-12.2011.8.19.0054, Segunda Câmara Criminal, Relatora Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, julg. 21/10/2025; Apelação nº 0093207-11.2024.8.19.0001, Primeira Câmara Criminal, Relatora Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julg. 21/10/2025. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.806.905/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julg. 20/03/2025; AREsp 2.667.346/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julg. 17/12/2024; AgRg no REsp 1.695.526/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julg. 17/05/2018; HC 610.682/MS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020; AgRg no REsp nº 2.208.077 / AL, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 03/09/2025; AgRg no REsp 1.916.698/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, julg. 11/05/2021; AgRg no HC nº 905.473 / SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 27/08/2025; AgRg no REsp nº 2.956.278 /PR, Quinta Turma, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, julg. 19/08/2025; REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 08/11/2023; AgRg no REsp 2.183.475/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, julg. 069/04/2025 e Temas 983 e 1202, do STJ.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Homem que ameaçou ex-companheira é condenado a pagar R\$ 10 mil por danos morais

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação de um homem ao pagamento de indenização por danos morais à sua ex-companheira, vítima de violência doméstica.

Segundo os autos, a autora alegou que, durante o relacionamento mantido com o réu, foi vítima de grave ameaça de morte, tendo o mesmo afirmado, certa vez, que “tinha vontade de pegar a arma no closet e dar um tiro nela”. O homem foi processado criminalmente e condenado pelo delito de ameaça, praticado em contexto de violência doméstica. Com base nessa primeira condenação, a autora entrou com uma ação indenizatória por danos morais. Em primeira instância, a juíza reconheceu o direito à reparação e fixou os danos em R\$ 10 mil, considerando que a ameaça, em contexto de violência psicológica reiterada, configurava violação à dignidade da vítima e gerava sofrimento presumido (dano *in re ipsa*). O réu apelou, pedindo a redução do valor arbitrado.

De acordo com a relatora, desembargadora Sônia de Fátima Dias, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos de violência doméstica o dano moral é presumido, dispensando prova específica quanto ao sofrimento experimentado pela vítima. A magistrada ressaltou, ainda, que o valor fixado atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, refletindo a gravidade da conduta e o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença, reafirmando que a ameaça de morte com menção ao uso de arma de fogo constituía ofensa grave à integridade psíquica e à dignidade da mulher. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça nega pedido de anulação de condenação por matar pais de ex-companheiro

TJRJ é o primeiro órgão público do Brasil a receber maratona tecnológica

Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do TJRJ democratiza a informação no sistema de justiça com modelos de comunicação simplificada

Tribunais de Justiça do Rio e de Goiás promovem primeira troca interestadual de juízes

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.012, de 09 de junho de 2026 - Regulamenta a [Lei nº 14.967](#), de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.218 de 08 de junho de 2026 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na rede pública e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei Guilherme Lima.

Lei Estadual nº 11.217 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre a organização dos serviços assistidos por animais no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Código Estadual de Direito dos Animais ([Lei n.º 11.096](#), de 07 de janeiro de 2026).

Decreto Estadual nº 50.321 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

PDT contesta no STF exigência de registro de treinadores esportivos em conselhos de educação física

Segundo a legenda, resolução do Conselho Federal de Educação Física (Confef) contraria Lei Geral do Esporte

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF impõe multa diária a estados e municípios que não prestaram contas sobre emendas Pix

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 9/6, a aplicação de multa diária de 1% sobre o valor de cada emenda parlamentar recebida por estados e municípios que não apresentaram planos de trabalho, complementação de cadastros ou entrega de relatórios de gestão de recursos oriundos de “emendas Pix” destinadas à realização de eventos de 2020 a 2024.

A multa, que abrange todos os entes inadimplentes no âmbito do Ministério do Turismo, deverá valer até que sejam apresentados os planos de trabalho (ou complementados os já cadastrados) e os relatórios de gestão na Plataforma Transferegov.br.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, em que o STF determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar os mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Deficiência de transparência e rastreabilidade

Em maio de 2025, o ministro determinou que os entes subnacionais regularizassem a situação. Após o final de sucessivos prazos para sanar pendências, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou que, segundo nova consulta ao Ministério do Turismo, foram identificados 126 Planos de Trabalho registrados, dos quais 54 ainda em fase de complementação, ao passo que os outros 72 já foram aprovados. Informou, ainda, a juntada de 29 novos relatórios de gestão.

Para o ministro, a situação evidencia deficiências de transparência e rastreabilidade na destinação de emendas parlamentares voltadas à promoção de eventos, que comprometem a verificação da adequada aplicação dos recursos públicos e a efetividade dos mecanismos de controle institucional,

especialmente as verbas que beneficiam empresas contempladas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). Como exemplo, citou a possibilidade de uma empresa participar de “esquemas” de desvio de dinheiro público destinado por emendas e ainda ser beneficiada por incentivos fiscais.

De acordo com a decisão, o Ministério do Turismo deverá identificar e notificar os entes omissos no prazo de 10 dias corridos. O ministério terá o mesmo prazo para apresentar informações atualizadas sobre as emendas destinadas a eventos que já tenham sido identificadas, mas estejam sem Planos de Trabalho ou prestação de contas.

Também ficou estabelecido que os valores arrecadados com a multa diária deverão ser depositados em conta específica a ser instituída e administrada pela União, destinada ao financiamento de ações de transparência, rastreabilidade, controle e auditoria das emendas parlamentares, sob gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU).

Auditoria da CGU

O ministro determinou, ainda, que a CGU realize auditoria completa nos entes federados que já apresentaram planos de trabalho aprovados e relatórios de gestão. A fiscalização deverá abranger consistência documental, compatibilidade entre objetos pactuados e contratos, adequação de preços, valores pagos e proporcionalidade dos recursos em relação ao porte dos eventos.

Leia a notícia no site >>

STF rejeita ação sobre regras para renegociação de dívidas de crédito rural

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento a uma ação que apontava suposta omissão do poder público na regulamentação e na fiscalização dos procedimentos de prorrogação de dívidas de crédito rural. A decisão arquiva a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1318.

A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (Abdagro). A entidade pedia que o STF determinasse ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central (BC) a adoção de um procedimento padronizado para a análise dos pedidos de renegociação das dívidas de produtores rurais em todo o país.

Matéria não é constitucional

Segundo o ministro Alexandre, o caso não trata diretamente de uma possível violação à Constituição, mas da aplicação de leis que já regulam o crédito rural. Por isso, a discussão não pode ser resolvida por meio desse tipo de ação, usada para analisar a compatibilidade de normas e atos do poder público sem examinar situações concretas.

O relator destacou também que existem mecanismos adequados para questionar os problemas apontados pela Abdagro, como falhas nos procedimentos e possíveis abusos na análise dos pedidos de prorrogação das dívidas. Para o ministro, casos concretos sobre o assunto devem ser levados diretamente ao BC ou a instâncias inferiores da Justiça.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação por injúria racial de homem que fez comentário racista ao recusar café

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a condenação por injúria racial de um homem que fez comentários racistas ao recusar um café oferecido por uma mulher. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) 1569631.

Ao analisar o recurso, o ministro cassou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que havia absolvido o homem por insuficiência de provas, sob o entendimento de que não foi demonstrada a intenção deliberada de ofender a vítima (dolo específico). Com a decisão de Zanin, voltou a valer a sentença do juiz de primeiro grau, que impôs ao ofensor a pena de um ano, seis meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa.

Entenda o caso

O episódio ocorreu em 30/4/2019. A vítima ajudava uma amiga a vender café em frente à faculdade onde estudava e ofereceu a bebida ao homem, que a recusou com comentários racistas. “Não quero, porque já tomei café e também não quero ficar da sua cor”, disse. “Já causei polêmica sendo branco, imagina ficando da sua cor”.

Em sua defesa, o réu afirmou que tentou fazer uma “brincadeira absolutamente inocente” e que sua intenção era tratar a vítima com “delicadeza e informalidade”. Também sustentou que não teve a intenção de ofender e que sempre manteve relacionamentos cordiais com pessoas de diferentes cores e origens.

Racismo recreativo

Em sua decisão, no entanto, o ministro Cristiano Zanin destacou que esse tipo de conduta se enquadra no chamado racismo recreativo, em que o

agressor utiliza o humor ou a suposta “brincadeira” como escudo para proferir ofensas que reforçam a inferiorização e o preconceito racial.

Zanin também afirmou que, ao exigir a comprovação da intenção de ofender a vítima, o sistema de Justiça esvazia a proteção constitucional e ignora o impacto do racismo estrutural na sociedade brasileira. De acordo com o ministro, o conteúdo objetivo da fala do réu já é suficiente para caracterizar o crime de injúria racial, independentemente de alegações de “brincadeira”.

“A Constituição Federal (art. 3º, IV), inspirada pelos ideais iluministas de razão, igualdade e progresso social, consagrou como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem comum. Para que ele se realize, é indispensável eliminar toda forma de discriminação, sem o que não há avanço civilizatório nem sociedade livre, justa e solidária”, escreveu Zanin.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

O ministro fez referência a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de 2024, segundo a qual o Estado brasileiro tem falhado em assegurar os direitos da população negra contra o racismo estrutural. Ele lembra que a Corte IDH passou a determinar que os Estados, em casos de discriminação racial, apliquem uma “devida diligência reforçada”. Ou seja, há a obrigação de investigar, julgar e punir condutas discriminatórias de forma exaustiva.

De acordo com Zanin, o Judiciário brasileiro deve aplicar o entendimento do organismo internacional com base na experiência sofrida pela vítima, em vez de focar na intenção subjetiva do agressor. O ministro ressaltou que, para a Corte IDH, exigir que a vítima comprove o “ódio racial” do agressor significa transferir para ela um ônus probatório injusto e desproporcional.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

STF mantém funcionamento de unidades psiquiátricas penais em Minas Gerais

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a continuidade do atendimento e da admissão de novos pacientes no Hospital Jorge Vaz, em Barbacena (MG), e no Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), em Ribeirão das Neves (MG). As duas unidades recebem pessoas com transtornos mentais submetidas a medidas de segurança determinadas pela Justiça. A autorização fica valendo até que sejam observadas as diretrizes fixadas pelo STF para a implementação de medidas judiciais no âmbito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.

A liminar foi deferida no Mandado de Segurança (MS) 40940, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) contra trecho da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, e portaria conjunta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que implementa a norma do Conselho no âmbito do estado e impede o ingresso de novos pacientes nas duas unidades.

A norma do CNJ estabelece que pacientes com transtornos mentais ou outras doenças psicossociais submetidos a medidas de segurança sejam tratados em equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Essas pessoas são consideradas inimputáveis, ou seja, não podem responder penalmente por atos definidos como crime, mas são objeto de medidas judiciais com finalidade de tratamento e proteção social.

Segundo o MP-MG, a rede pública de atenção psicossocial do estado ainda não tem estrutura suficiente para absorver a demanda desses pacientes. Ao justificar a urgência para a concessão da liminar, o MP-MG ressaltou que as regras começariam a valer em 8/6 nas duas unidades.

Determinação genérica de interdição

Na decisão, Dino explicou que, ao editar a resolução, o CNJ buscou garantir o tratamento adequado das pessoas que necessitam de atendimento em

saúde mental. Porém, a seu ver, a determinação genérica de interdição pode prejudicar pacientes atualmente internados. “A interdição dos hospitais é capaz de causar a desestruturação de famílias, especialmente as que não têm condições socioeconômicas para cuidar dos familiares desinternados, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade desses pacientes”, afirmou.

Ele observou ainda que informações da Secretaria Estadual de Saúde, trazidas junto com a petição inicial, atestam que muitos municípios mineiros, especialmente os de pequeno porte, enfrentam limitações técnicas, assistenciais e estruturais para responder às demandas decorrentes da aplicação da portaria.

Tema 698

O relator destacou ainda que o STF, ao julgar o Tema 698 da repercussão geral, fixou entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas deve apontar finalidades e permitir que a administração pública apresente planos e/ou meios adequados, ao invés de impor medidas específicas e setorizadas. Para Dino, o CNJ pode estabelecer metas administrativas para a melhoria dos serviços psiquiátricos, mas os cronogramas de interdição e fechamento, se necessários, devem ser ajustados conforme a capacidade de resposta dos estados.

O relator lembrou ainda que a Primeira Turma do STF, em precedente recente de sua relatoria (MS 39747), decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a necessidade de suspensão das ordens de interdição de hospitais psiquiátricos no Estado do Rio de Janeiro.

“A transferência dos pacientes em sofrimento psíquico para uma rede ainda não suficientemente estruturada tem potencial para impactar severamente os cuidados, bem como causar um efeito danoso sistêmico na saúde pública do Estado de Minas Gerais”, concluiu.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a ação anulatória é o instrumento cabível para desconstituir sentença homologatória de acordo já transitada em julgado.

Na origem do caso, foi ajuizada ação coletiva pela associação de aposentados de uma empresa pública, na qual ficou reconhecido o atraso no pagamento de valores relativos à complementação da aposentaria dos filiados. A fundação responsável pelo pagamento firmou acordo com um grupo de aposentados, o qual foi homologado pela Justiça.

Posteriormente, a mesma fundação ajuizou ação anulatória com o objetivo de invalidar o acordo e obter a restituição dos valores pagos, sob o argumento de que os beneficiados não eram filiados à associação autora da ação coletiva.

Processo foi extinto por inadequação da via eleita

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que deveria ter sido ajuizada ação rescisória, pois a sentença homologatória havia transitado em julgado. Já a fundação recorreu ao STJ e afirmou que o acórdão do tribunal de origem não observou o disposto no artigo 966, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual não haveria impedimento para o ajuizamento de ação anulatória.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, no passado, havia divergência doutrinária sobre o cabimento de ação rescisória ou anulatória em casos de acordos homologados judicialmente. Todavia, ressaltou que a questão foi solucionada pelo atual CPC, que prevê expressamente no artigo 966, parágrafo 4º, a possibilidade de anulação de acordos feitos entre as partes e homologados pelo juízo.

Estado não participou da resolução do mérito

Por outro lado, a ministra explicou que, nos casos de decisões de mérito transitadas em julgado, a parte prejudicada deve ajuizar ação rescisória, que "somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei".

A relatora destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a ação anulatória é o meio adequado para reverter atos praticados pelas partes ou outros participantes do processo, quando estes atos tenham sido apenas homologados pelo Poder Judiciário.

Em seu voto, Nancy Andrighi enfatizou que a solução do conflito foi determinada pelas próprias partes, sem que o Estado tenha se pronunciado sobre o mérito da questão. Por essa razão, disse que não cabe falar em desconstituição de ato propriamente estatal.

Acompanhando a relatora, a Terceira Turma determinou o retorno do processo à origem para que seja julgado sob o rito da ação anulatória.

Leia a notícia no site >>

Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que contratos bancários firmados em nome de pessoa analfabeta em terminais de autoatendimento, como caixas eletrônicos, são nulos. O colegiado também considerou que o uso de cartão e senha, bem como o recebimento do dinheiro, não substituem as formalidades exigidas pelo artigo 595 do Código Civil para a validade de contratos particulares firmados por analfabetos.

Com esse entendimento, a turma julgadora declarou a nulidade de empréstimos contratados por um homem analfabeto e determinou a devolução dos valores descontados de sua conta em razão dos contratos, incluindo cobranças de anuidade de cartão de crédito e débito, tarifa de contratação de cartão e tarifa de disponibilização de cheque especial.

O caso teve início após o autor da ação identificar que o banco estaria fazendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Diante disso, ele ajuizou ação para anular os contratos, pedir a devolução dos valores descontados e obter indenização por danos morais.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão para validar as contratações realizadas em canais digitais. Por maioria, o tribunal considerou que as operações foram efetuadas com cartão dotado de chip e mediante uso de senha pessoal e intransferível, equivalente à assinatura digital do correntista. Para o TJMG, o fato de o autor ser analfabeto não invalidava os contratos, já que a contratação por caixa eletrônico exige autenticação por senha no sistema do banco.

Ao STJ, o consumidor argumentou que os contratos eram nulos por terem sido firmados sem as formalidades exigidas para analfabetos. Segundo ele, a contratação por caixa eletrônico não garantiria a manifestação válida de vontade nem a adequada compreensão das cláusulas.

Exigências legais preservam garantias em favor de grupos vulneráveis

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, comentou que a pessoa analfabeta tem plena capacidade para praticar atos da vida civil, mas, para a validade de contratos escritos, a lei exige formalidades específicas, como assinatura a rogo e a participação de duas testemunhas, a fim de garantir que o contratante compreenda o conteúdo e manifeste sua vontade de forma segura.

O ministro acrescentou que essas exigências não deixam de existir apenas porque o negócio se deu em ambiente digital. A declaração de nulidade dos contratos, a seu ver, representa um ato de responsabilidade institucional, pois preserva a coerência do sistema jurídico diante de um cenário em que esses instrumentos são cada vez mais produzidos de forma automatizada, sem mediação humana efetiva.

De acordo com o relator, ainda que tais mecanismos tecnológicos atendam à demanda social por eficiência, é "imprescindível a preservação das garantias legais instituídas em favor de grupos minoritários vulneráveis".

Uso do dinheiro não valida contrato firmado sem formalidades da lei

Cueva observou que a autorização para realizar operações bancárias comuns, como movimentar a conta, não permite automaticamente a contratação de empréstimos e outros serviços. Segundo ele, o fato de os valores terem sido disponibilizados ou utilizados pelo consumidor não é suficiente para validar contratos firmados sem as formalidades legais. Admitir o contrário – prosseguiu – significaria reconhecer eficácia jurídica a negócios nulos apenas porque produziram efeitos na prática, conclusão incompatível com as regras do direito civil.

"Desse modo, fazem-se necessárias a declaração de nulidade dos contratos descritos na sentença e a restituição dos valores cobrados em decorrência deles, com a observação feita no voto vencido apresentado pela corte estadual acerca da repetição simples dos valores e da compensação com os valores disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Inteligência Artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica

Inscrições abertas para a edição 2026 do Prêmio Juíza Viviane do Amaral

Nota técnica do CNJ orienta análise de pedidos de pensão relacionados ao vírus Zika

Webinário apresenta novidades no banco de prompts do Poder Judiciário

Crianças e adolescentes precisarão de autorização judicial para atuar como influenciadores digitais

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.219 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 | novo



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON